GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 029.318/2020-3
Natureza: Pedido de Reexame (Reforma).
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal.
Recorrentes: Ministério da Defesa e Thiago Dias Correa (116.076.557-05).
Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Thiago Dias Correa (116.076.557-05).
Representação legal: Tiago Mascarenhas da Costa Marques (205.521/OAB-RJ), representando Thiago Dias Correa.

SUMÁRIO: REFORMA. CONCESSÃO DE PROVENTOS EM POSTO/GRADUAÇÃO SUPERIOR COM BASE NO ART. 111, INCISO II, DA LEI 6.880/1980. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA REFORMA. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. LEGALIDADE DO ATO. REGISTRO.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), manifestação a que o representante do Ministério Público especializado junto ao TCU anuiu (peças 61 e 64):

"**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de pedidos de reexame interpostos pelo Ministério da Defesa (peças 30-37) e Thiago Dias Correa (peças 38-41) contra o Acórdão 12923/2020–TCU–2ª Câmara (peça 7).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

> 'VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de reforma no interesse de Thiago Dias Correa.
>
> ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
>
> 9.1. **considerar ilegal o ato no interesse de Thiago Dias Correa, recusando seu registro**;
>
> 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
>
> 9.3. determinar à Diretoria de Administração do Pessoal que:
>
> 9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
>
> 9.3.2. dê ciência desta deliberação ao sr. Thiago Dias Correa, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
>
> 9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73554877.

9.3.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada;

9.4. dar ciência desta deliberação ao interessado e à Diretoria de Administração do Pessoal.'

(destacamos e sublinhamos)

HISTÓRICO

2. O Tribunal considerou ilegal e negou registro ao ato de reforma do militar Thiago Dias Correa por ofensa ao disposto no inciso II do art. 111 da Lei 6.880.

2.1. Irresignados, o Ministério da Defesa e Thiago Dias Correa interpuseram os presentes pedidos de reexame, que se fundamenta nas alegações que, adiante, passar-se-á a relatar.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reiteram-se os exames preliminares de admissibilidade (peças 44 e 45), ratificado à peça 53 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Bruno Dantas, que entendeu pelo conhecimento dos recursos, uma vez que preenchidos os requisitos do art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.3, 9.3.1 e 9.3.4 do Acórdão 12923/2020–TCU–2ª Câmara no tocante ao recurso do Sr. Thiago Dias Correa, mas sem atribuir efeito suspensivo ao recurso do Ministério da Defesa.

EXAME DE MÉRITO

4. Constitui objeto dos presentes recursos analisar se o Sr. Thiago Dias Correa faz jus a proventos com base graduação de Terceiro-Sargento.

Recorrente: Thiago Dias Correa (peças 38-41)

5. **Do suposto direito de receber proventos com base na graduação de Terceiro-Sargento**

5.1. O recorrente - após mencionar que foi aprovado em 2005 no concurso para sargento e cursou inicialmente a turma EAGS 2006, mas ainda durante o curso apresentou excessivo desgaste físico, o que levou a ficar 6 meses em casa e depois retornou para EAGS 2007, sendo que novamente sentiu muito cansaço muscular e no meio do curso foi desligado novamente, motivando a sua reforma após permanecer na junta de saúde por 2 anos - defende a regularidade do ato concessório de reforma, uma vez que estaria protegido pela decadência administrativa e/ou pela prescrição quinquenal.

5.2. Nesse sentido, alega o seguinte (peça 38):

'[A] Lei do Processo administrativo prevê que: 'O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé'.

É evidente que os órgãos de concessão e fiscalização das respectivas forças armadas, assim como o Tribunal de Contas da União, caso desejasse impugnar tais atos o deveria ter feito dentro do prazo de 5 (cinco) anos, esgotado em 2016, e que cada uma das situações individuais consolidadas não pode mais ser revista pela Administração.

É uma imposição da segurança jurídica. Não pode o particular, ou mesmo o agente público, ficar eternamente a mercê de possível ação da Administração para rever atos, conhecidos, que afetam de forma importante seu patrimônio jurídico.

(...)

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário de nº 669.069, fixou o prazo de cinco anos para que a União, suas Agências ou Autarquias, efetuem a cobrança pelo ressarcimento.

(...)

É evidente que a Administração Pública tem o poder/dever de revisar seus atos, seja por motivos de conveniência e oportunidade, seja por ilegalidade, como consagrado na doutrina e na jurisprudência

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73554877.

(Súmula 473, STF). Todavia, em nome da segurança jurídica das relações, deve fazê-lo dentro do prazo previsto em lei, sob pena de ver consolidada a situação contra a qual pretende se insurgir, conforme já consolidada jurisprudência.'

5.3. Na parte do direito, o recorrente não trouxe argumentação atinente ao tema deste processo (reforma), mas sim de uma suposta pensão, alegando apenas que: 'pretende a administração pública revogar as promoções obtidas por grande parcela de militares do quadro de taifeiros obtidos com a publicação da lei. Serão emitidos novos títulos de pensão com pensão em valor inferior ao atualmente recebido.' Para fins deste recurso, esse argumento será desconsiderado, pois este processo não trata de ato de pensão de taifeiros, o que indica que tais alegações foram meros erros materiais.

Análise:

5.4. De início, convém reproduzir excerto do voto do Relator Ministro João Augusto Ribeiro Nardes, que embasa o Acórdão recorrido acerca da ilegalidade da reforma do recorrente (peça 14):

> '2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), em instrução automatizada, propugna pela ilegalidade de recusa de registro do ato, com determinações (peça 4).
>
> 3. O Ministério Público (peça 6) aquiesce à proposição da unidade técnica ante a concessão de promoção para grau hierárquico superior, contrariando o fundamento constante do Art. 111, item II, da Lei nº 6.880:
>
> 'Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:
>
> I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e
>
> II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.'
>
> 4. Como se depreende da leitura do dispositivo legal, o benefício concedido não encontra respaldo legal, sendo impróprio conceder promoção no presente caso concreto.'

5.5. Consta da instrução realizada pela então Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip o seguinte (peça 4):

> '9. Da análise do ato constante no processo, podemos verificar que o militar foi reformado por invalidez e ocupava o posto de **Aluno da Escola de Formação de Sargentos da Aeronáutica**. Em 18/09/2009 foi reformado por invalidez na ativa contando 3 anos 3 meses e 10 dias de serviço com proventos baseados no posto de **3º Sargento** contrariando a redação original do art. 111 item II da Lei nº 6.880, tendo em vista que o mesmo deveria receber proventos integrais como **Aluno da Escola de Formação de Sargentos da Aeronáutica**, uma vez que o fundamento legal informado no ato, em análise, não lhe dá direito a promoção.' (destaques do original)

5.6. Nota-se que o ato de reforma do recorrente foi considerado ilegal e negado registro pelo Tribunal em razão de os proventos terem sido calculados com base no soldo de Terceiro-Sargento, enquanto deveria receber proventos integrais como Aluno da Escola de Formação de Sargentos da Aeronáutica, pois foi reformado por invalidez em decorrência de moléstia manifestada durante o período em que se encontrava na condição de Aluno.

5.7. As razões que levaram a prolação do Acórdão ora recorrido foram claros ao expor que o militar não faz jus a proventos com base na graduação/posto de Terceiro-Sargento, pois não chegou a exercer efetivamente as funções castrenses, considerando que a moléstia adquirida por ele o impediu até mesmo de concluir o curso de formação de sargento. De todo modo, na sequência, será examinado o recurso interposto pelo Ministério da Defesa, que apresenta esclarecimentos que tem o condão de alterar o juízo realizado pelo Tribunal, de modo a considerar legal e determinar o registro do ato de reforma do Sr. Thiago Dias Correa.

5.8. Acerca da alegação do recorrente de que o ato em reexame estaria protegido pelos princípios da segurança jurídica e do direito adquirido, essa argumentação não pode prosperar.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73554877.

5.9. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

5.10. Assim, sendo o ato de pensão complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

5.11. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., e.g., Acórdão 2.482/2007-TCU-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

5.12. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

> 'APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa.' (grifos acrescidos)

5.13. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício ao recorrente, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica, de proteção da confiança, de direito adquirido ou de razoabilidade.

5.14. Quanto à boa-fé do recorrente, tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do subitem 9.2 do acórdão recorrido.

5.15. Além disso, não há que se falar em decadência administrativa. O prazo para a ocorrência da decadência só começa a correr do momento da chegada do ato no TCU. Pacificando de vez o tema, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no bojo no RE 636.553, de relatoria do Min. Gilmar Mendes:

> 'Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, **a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas**.' (grifos inseridos)

5.16. Assim, como o ato de reforma foi enviado ao TCU apenas em 4/2/2016 (peça 2), não há que se falar em decadência administrativa nem em prescrição quinquenal.

Recorrente: Ministério da Defesa (peças 30-37)

6. **Do acréscimo de dispositivo legal no embasamento da reforma do militar com base na graduação de Terceiro-Sargento**

6.1. O recorrente defende a regularidade da reforma do militar Thiago Dias Correa com proventos calculados com base na graduação de Terceiro-Sargento, conforme as seguintes alegações:

6.2. a reforma do militar foi levada a efeito pela Portaria DIRAP nº 4098/1RC2, de 4 de agosto de 2009, publicada no BCA nº 145, de 6 de agosto de 2009, mas a referida portaria foi tornada sem efeito pela Portaria DIRAP nº 7.510/3HI, de 20 de outubro de 2010, publicada no BCA nº 200, de 27 de outubro de 2010;

6.3. a portaria editada em 2010 reformou o militar nos termos do art. 106, inciso II; art. 108, inciso VI; art. 111, inciso II e **art. 114, inciso IV,** da Lei nº 6.880;

6.4. o militar 'foi reformado na ocasião em que era Aluno do EAGS, portanto militar na ativa, por meio da Portaria DIRAP nº 4.098/1RC2, de 04 AGO 2009, publicada no BCA nº 145, de 06 AGO 2009, o qual o enquadrou nos artigos 108, inciso VI e 111, inciso II, da Lei nº 6.880, de 09 DEZ 1980 e como prevê a referida

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73554877.

lei, em seu artigo 114, o militar na condição de aluno da EEAR, foi considerado como Terceiro-Sargento, para fins de reforma e percepção de proventos'; e

6.5. 'não foram encontrados indícios de irregularidades e, desta forma, não há ato de adequação a ser editado por esta Diretoria'.

Análise:

6.6. De fato, assiste razão ao Ministério da Defesa, pois a disposição constante do art. 114, inciso IV, da Lei 6.880, assegura proventos de Terceiro-Sargento ao Sr. Thiago Dias Correa. A propósito, as disposições que embasam a reforma do referido militar são:

> 'Art. 106. A reforma será aplicada ao militar que:
>
> (...)
>
> II - se de carreira, for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;
>
> (...)
>
> Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de:
>
> (...)
>
> VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.
>
> (...)
>
> Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:
>
> (...)
>
> II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.
>
> (...)
>
> Art. 114. Para fins de passagem à situação de inatividade, mediante reforma ex officio, as praças especiais, constantes do Quadro a que se refere o artigo 16, são consideradas como:
>
> (...)
>
> IV - Terceiro-Sargento: **os alunos** de órgão de formação de oficiais da reserva e **de escola ou centro de formação de sargentos**; e' (destacamos e sublinhamos)

6.7. Nota-se que o disposto no transcrito inciso IV do art. 114 garante proventos com base graduação de Terceiro-Sargento. Essa disposição não constou do ato que foi submetida ao Tribunal para apreciação (peça 2), o que pode ter levado a proposta da unidade técnica/MPTCU e julgamento pela ilegalidade do ato, mas como informa o recorrente foi editada nova portaria em 2010, substituindo a anterior de 2009, na qual foi expressamente inserida tal disposição (peça 7).

6.8. Além disso, nota-se que foi inserido novo ato concessório de reforma no sistema e-Pessoal, estando aguardando o parecer do controle interno no momento (peça 60). O ato novo não difere daquele constante destes autos, salvo em relação à fundamentação legal, que houve acréscimo do inciso IV do art. 114 da Lei 6.880.

6.9. Portanto, entende-se que não há óbice para que o Tribunal possa considerar legal e registrar o ato do Sr. Thiago Dias Correa, considerando que desde a vigência há amparo legal para o pagamento dos proventos com base na graduação de Terceiro-Sargento.

CONCLUSÃO

7. Em face da análise das razões recursais apresentadas, concluiu-se que foram trazidos esclarecimentos, particularmente pelo Ministério da Defesa, que demonstram que o Sr. Thiago Dias Correa faz jus a proventos com base na graduação de Terceiro-Sargento, conforme consta do ato original submetido para apreciação do Tribunal (peça 2).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73554877.

7.1. Assim, pode ser considerado legal e registrado o ato de reforma do militar Thiago Dias Correa.

ROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU:

a) conhecer dos recursos e, no mérito, dar-lhes provimento, de modo a:

a.1) considerar legal o ato no interesse de Thiago Dias Correa, ordenando seu registro;

a.2) tornar sem efeito o Acórdão 12923/2020–TCU–2ª Câmara; e

b) informar aos recorrentes e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73554877.

VOTO

Trata-se dos pedidos de reexame interpostos pelo Ministério da Defesa e por Thiago Dias Correa contra o Acórdão 12.923/2020-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, que considerou ilegal o ato de reforma do interessado.

2. O ato foi apreciado ilegal em razão de os proventos do militar reformado terem sido calculados com base no soldo de Terceiro-Sargento, não de aluno da Escola de Formação de Sargentos da Aeronáutica, com fundamento no art. 111, inciso II, da Lei 6.880/1980, *verbis*:

> "Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:
>
> (...)
>
> II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho."

3. No recurso são apresentados os seguintes argumentos pelo interessado Thiago Dias Correa e pelo Ministério da Defesa respectivamente:

i) ocorreu a decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999, para apreciação do ato, portanto o Tribunal não poderia considerar ilegal a reforma do interessado; e

ii) houve equívoco no fundamento legal utilizado no ato submetido ao Tribunal, retificado para "nos termos do art. 106, inciso II; art. 108, inciso VI; art. 111, inciso II, e **art. 114**, **inciso IV**, da Lei nº 6.880", o qual permite a reforma contestada.

4. A unidade de auditoria especializada em recursos e o *parquet* propõem conhecer dos recursos e dar-lhes provimento, vez que se demonstra ter havido equívoco no preenchimento do formulário do e-Pessoal em relação ao ato apreciado pelo Tribunal.

5. Manifesto concordância com os encaminhamentos propostos, incorporando como minhas razões de decidir os fundamentos expendidos na instrução reproduzida no relatório precedente, sem prejuízo de emitir considerações adicionais.

6. Relativamente à alegação de decadência para apreciar o ato de reforma do interessado, esclareço que foi disponibilizado a este Tribunal em 4/2/2016 (peça 2) e julgado em 17/11/2020 (peça 7), portanto sem haver o transcurso de cinco anos para registro tácito do ato, na linha decidida pelo STF no âmbito do RE 636.553/RS.

7. Anoto que o ato de aposentadoria/reforma/pensão é complexo, somente estando plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro no TCU (inciso III do art. 71 da Constituição Federal).

8. Nessa perspectiva, o ato em análise possui natureza precária (Acórdão 2.482/2007-TCU-1ª Câmara, Relator Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o registro pela Corte de Contas, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade, jurisprudência essa reconhecida pelo STF (RE 195.861/ES).

9. Quanto ao mérito, verifico que a previsão constante do art. 114, inciso IV, da Lei 6.880/1980, combinada com os artigos 106, inciso II, 108, inciso VI, e 111, inciso II, do mesmo normativo, assegura proventos de Terceiro-Sargento ao interessado, conforme transcrição a seguir:

> "Art. 106. A reforma será aplicada ao militar que:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73554878.

(...)

II - se de carreira, for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

(...)

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

(...)

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

(...)

Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:

(...)

II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

(...)

Art. 114. Para fins de passagem à situação de inatividade, mediante reforma ex officio, as praças especiais, constantes do Quadro a que se refere o artigo 16, são consideradas como:

(...)

IV - Terceiro-Sargento: **os alunos** de órgão de formação de oficiais da reserva e **de escola ou centro de formação de sargentos**; e" (destacamos e sublinhamos)

10. Observo à peça 2 que a previsão do referido art. 114, inciso IV, não consta do fundamento legal do ato original de reforma submetido ao Tribunal para fins de registro. Com o fundamento correto que permite o pagamento de proventos ao interessado na forma atual, é possível conhecer dos recursos dar-lhes provimento.

11. Por fim, anoto que foi inserido novo ato concessório de reforma no sistema e-Pessoal, com a fundamentação legal correta (reforma por incapacidade baseada no inciso IV do art. 114 da Lei 6.880/1980), aguardando parecer do controle interno (peça 60).

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de junho de 2023.

JHONATAN DE JESUS
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73554878.

ACÓRDÃO Nº 3923/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 029.318/2020-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto I – Pedido de Reexame (Reforma).
3. Recorrentes: Ministério da Defesa; Thiago Dias Correa (116.076.557-05)
3.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Thiago Dias Correa (116.076.557-05).
4. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Tiago Mascarenhas da Costa Marques (OAB-RJ 205.521), representando Thiago Dias Correa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes pedidos de reexame, interpostos pelo Ministério da Defesa e por Thiago Dias Correa contra o Acórdão 12.923/2020-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de reforma do interessado,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, §2º, e 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame para, no mérito, dar-lhes provimento;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 12.923/2020-TCU-2ª Câmara;

9.3. considerar legal o ato de reforma de Thiago Dias Correa, concedendo-lhe registro.

10. Ata n° 17/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/6/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3923-17/23-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro que não participou da votação: Antonio Anastasia.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73554881.